



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16045.000493/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-010.906 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MB METALGABES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

ART. 10 DA LEI 11.051/2004. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ENCOMENDANTE E EXECUTOR DA ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO.

A aplicação da alíquota zero prevista no art. 10, § 2º da Lei nº 11.051/2004, nas operações de industrialização sob encomenda de que trata, desde que observados os requisitos estabelecidos, não se restringe às operações entre pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, sendo extensível também àquelas realizadas entre estas e as montadoras/fabricantes de automóveis, sob pena de se reduzir indevidamente o alcance da norma legal onde o próprio texto não o fez, por via de interpretação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Larissa Nunes Girard, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3302-010.906 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.000493/2010-81

Relatório

O presente processo versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com declarações de compensação, transmitidos por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de PIS não-cumulativo, vinculado ao mercado interno, atinente ao **período de apuração do 2º trimestre de 2005**, para compensação de débitos próprios.

Em análise do PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório, o qual indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações declaradas, pois, a partir da auditoria nos documentos fiscais e contábeis do sujeito passivo, a fiscalização concluiu pela improcedência do crédito postulado, conforme se depreende na leitura do Relatório Fiscal constante dos autos.

Segundo a fiscalização, em período que abarca o período de apuração do crédito postulado, o sujeito passivo teria aplicado, de forma indevida, alíquota zero nas vendas de produtos de sua fabricação - denominados subframe com ar e dir. hidr. (classificação fiscal 87.08.99.90) – para a General Motors do Brasil. Nesse caso, a interessada teria interpretado, de forma equivocada, o art. 10 da Lei n.º. 11.051/2004, em contraposição à Solução de Consulta COSIT n.º. 1/2010. Em face de tal equívoco, a fiscalização procedeu à reconstituição da escrita fiscal da empresa, tendo, ao final, apurado débitos, ao invés de créditos, constituídos no auto de infração objeto do processo administrativo n.º 16045.000543/2010-21.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo trouxe as seguintes alegações – extraídas do relatório do aresto recorrido:

Inicialmente, após um breve relato dos fatos, a contribuinte faz uma rápida descrição das operações realizadas com a General Motors do Brasil Ltda. (GM) e transcreve trechos da legislação, no concernente à tributação do PIS e da Cofins do setor de veículos e de autopeças, para defender que os serviços de industrialização por encomenda realizados para a citada empresa, no período de 01/04/2005 a 30/09/2005 e de 14/10/2005 a 28/02/2006, estavam sujeitos à alíquota zero. Diz que “Apenas por equívoco não aplicou a alíquota zero de PIS e COFINS sobre a receita da venda dos produtos industrializados para o encomendante, o que gerou a necessidade de entrega do Pedido de Ressarcimento e das Declarações de Compensação questionadas, por meio dos quais pleiteou a devolução dos montantes recolhidos indevidamente e sua utilização para a compensação com créditos tributários vincendos.”

A seguir, após relatar o entendimento da fiscalização sobre as operações por ela realizadas, bem como a posição constante da citada Solução de Consulta n.º 1, de 2010, a interessada defende o seu entendimento sobre o art. 10 da Lei n.º 11.051, de 2004. Defende que o caput do artigo dirige-se exclusivamente à pessoa jurídica encomendante da industrialização por encomenda enquanto que o parágrafo 2º do mesmo artigo destina-se ao executor da encomenda e que os requisitos aplicáveis ao primeiro não o são ao segundo. Alega que “a alíquota zero só é aplicável nas hipóteses de industrialização por encomenda do caput do art 10, hipóteses estas cujo enquadramento depende do encomendante e não do executor da encomenda. Ao executor da encomenda basta que sua receita decorra da venda dos produtos ali relacionados.” Diz que esse entendimento foi adotado na Instrução Normativa n.º 594, de 2005, e em diversas outras consultas, emitidas anteriormente à Solução de Consulta n.º 1, de 2010, cujas ementas transcreve na manifestação. Argumenta que, conforme algumas ementas soluções de consulta transcritas, “o entendimento da Receita Federal era o de que não se podia efetuar a retenção do PIS e da COFINS quando do pagamento aos executores da industrialização por encomenda, justamente pelo fato de que esta atividade estava sujeita à alíquota zero do PIS e da COFINS.” Argumenta que a ausência no recolhimento das contribuições em debate é compensada pela aplicação, pelo encomendante, das alíquotas majoradas (2,3% e 10,8%) e lembra que há respostas a consultas afirmando que, no período de vigência da redação original do §2º da Lei n.º. 11.051, de 2004, o encomendante estava

proibido de tomar crédito sobre os valores que paga pelo serviço de industrialização por encomenda, em razão da alíquota zero incidente sobre a receita do executor. Diz, também, que esse foi o procedimento adotado, conforme se verifica na carta encaminhada pela GM e anexada à presente, pela qual a encomendante afirma que no período estava em vigor a alíquota zero e que não tomou créditos nas operações de industrialização realizadas com a interessada.

A interessada prossegue contestando a interpretação veiculada pela Solução de Consulta n.º 1, de 2010. Diz que ela parte de uma premissa equivocada, a de vincular a aplicabilidade da alíquota zero de PIS/Cofins à venda dos produtos pelo executor da encomenda, a atacadistas, varejistas ou consumidores finais. Argumenta, em resumo, que a consulta desvirtua o conceito de “industrialização por encomenda” e que anula por completo a aplicação do art 10, § 2º da Lei n.º 10.051/04, tornando-o sem sentido, ante a inexistência de casos concretos para os quais ele poderia ser aplicado.

Outra argumentação trazida pela contribuinte é a de que houve erro no enquadramento das operações. Sustenta que a encomenda que a indústria (General Motors) solicita não é a de autopeças referidas no inciso III do art. 10 da Lei n.º 11.051, de 2004, mas dos próprios veículos automotores apontados no inciso II. Diz ela que “O subframe é um componente da estrutura do veículo, que tem como função, basicamente, a de isolar vibrações oriundas de forças geradas pelo motor e transmissão e evitar que elas cheguem ao interior do veículo.” e que “Trata-se, portanto, não de uma peça, a que se refere o artigo 30, III, da Lei n.º 10.485/02, mas sim do próprio veículo, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 10.485/02.”

Abrindo novo tópico, a contribuinte argumenta que, mesmo não acatadas as alegações quanto ao acerto na aplicação da alíquota zero nas operações objeto do lançamento, não poderia haver a imposição de penalidade e dos juros de mora, tendo em vista que sua conduta foi de boa-fé e pautada nas orientações expostas na Instrução Normativa n.º 594, de 2005. Argumenta que o art. 52 da referida instrução é bastante claro no sentido de conceder o benefício da alíquota zero para o seu caso. Sustenta que cabe a autoridade julgadora observar o contido na citada instrução normativa, aplicando-se, em decorrência, o disposto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão de penalidades, e da cobrança de juros de mora nos casos de observância às normas expedidas pelas autoridades normativas.

Diante do exposto, a interessada requer: o acolhimento da manifestação de inconformidade, para o fim de conceder o pedido de ressarcimento, bem como homologar as compensações declaradas; e, alternativamente, caso se entenda pela improcedência da manifestação, que sejam anulados os valores relativos à multa aos juros moratórios.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se indeferir o pedido de ressarcimento e de se considerar não homologadas as compensações declaradas.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AUTOPEÇAS. VENDAS A MONTADORAS. ALÍQUOTA ZERO. NÃO APLICAÇÃO.

A redução para zero da alíquota do PIS, estabelecida pelo § 2º do art. 10 da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, vigente nos períodos de 1º de abril de 2005 a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, incidente sobre a receita bruta auferida pelo executante da encomenda, não se aplica aos casos em que os produtos, relacionados no inciso III do caput do mesmo artigo, sejam destinados a fabricante de veículos.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade, sustentando, em essência, a aplicação de alíquota zero na industrialização por encomenda do *subframe* de NCM 87.08.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

A controvérsia se restringe à questão de saber qual a interpretação a ser dada à norma prevista no art. 10 da Lei n.º. 11.051/2004 no que tange à aplicação de alíquota zero nas operações de industrialização sob encomenda.

Por um lado, o sujeito passivo defende a aplicação de alíquota zero na industrialização de *subframes* encomendados pela General Motors do Brasil, por entender, em essência, que seu caso é precisamente aquele tratado no §2º do art. 10 da Lei n.º. 11.051/2004.

Em sentido diverso, o aresto recorrido sustenta, em síntese, que a aplicação do §2º do art. 10 da Lei n.º. 11.051/2004 é restrita aos casos definidos nos incisos do caput, isto é, a alíquota zero das contribuições não-cumulativas somente seria aplicável aos casos de vendas de produtos a que se referem os incisos do mesmo artigo. Nesse linha, a aplicação de alíquota zero reclamaria a conjugação de duas condições: a autopeça encomendada deve estar relacionada nos anexos I e II da Lei n.º. 10.485/2002 e, ainda, deve ser destinada a comerciantes atacadistas, varejistas ou consumidores.

Apesar da elaborada argumentação articulada pela decisão recorrida, entendo que é aplicável a alíquota zero nas operações de industrialização por encomenda retratadas nos autos. Para fundamentar minha posição, retomo as razões de decidir consignadas no voto condutor do Acórdão 3403-00.875, Relator Conselheiro José Bayerl, a seguir transcritas:

Controvertem o recorrente e as autoridades julgadoras acerca da correta interpretação e aplicação do quanto disposto no art. 10 da Lei n.º 11.051/2004, mormente seus incisos II e III e parágrafo segundo, na redação vigente por ocasião dos fatos altercados, cujo texto colaciono:

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV - no caput do art. 5º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei n.º 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI § 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Antes de adentrar o meritum causae quero sublinhar, como premissa fática para balizamento do exame da matéria, a seguinte afirmação constante do Termo de Verificação Fiscal à fl. 33:

“A partir de toda a documentação analisada e das respostas aos diversos Termos de Intimação lavrados naquela época, entendeu-se que a receita relativa à operação de industrialização por encomenda de autopeças executada pela AETHRA estava sujeita à alíquota zero do PIS e da COFINS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 da Lei 11.051/2004, tal como considerado pela empresa.

Com base neste entendimento, foram efetuados os cálculos dos valores do PIS e da COFINS, tendo sido apuradas divergências em relação aos valores apurados pela empresa em função de os valores retidos na fonte informados pelas montadoras serem diferentes dos valores informados pela AETHRA.” (destaquei)

Ou seja, as operações realizadas pelo recorrente atendiam a todos os requisitos legais exigidos para fruição da alíquota zero, circunscrevendo, então, a análise a ser feita à matéria exclusivamente de direito.

Pois bem, feitas estas ponderações e para melhor compreensão do preceptivo, à luz dos argumentos do recorrente, providenciarei a decomposição dos excertos que interessam ao deslinde do caso, da seguinte forma:

I. Inciso II c/c § 2º Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se as alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485/02 e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI, sendo que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero;

II. Inciso III c/c § 2º Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se as alíquotas previstas no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei, sendo que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Compreende-se, portanto, que todas as exigências de enquadramento ali previstas são dirigidas à pessoa jurídica encomendante, de sorte que, na primeira hipótese legal, ela é que deveria efetuar vendas de máquinas e veículos das posições da TIPI que menciona, e, na segunda, ela – pessoa jurídica encomendante – é que deveria vender as autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/02 a comerciantes atacadistas/varejistas e/ou consumidores.

Logo, equivocou-se a decisão recorrida quando interpretou que estas imposições legais estariam voltadas para o executor da encomenda, como no caso da recorrente. Desta forma, o fato das peças serem entregues às montadoras e não a comerciantes (atacadistas/varejistas) ou consumidores não afastaria a incidência da vindicada alíquota zero para a operação, pois, como já dito, quem deveria fazê-lo eram as montadoras.

Demais disso, em exame perfunctório, a própria dicção do inciso II supra, ainda que sua redação não ostente a melhor técnica, por assim dizer, levaria à dessunção que, sendo o encomendante da industrialização uma montadora/fabricante de veículos dos códigos que menciona o dispositivo, já seria suficiente para garantir a incidência da alíquota zero sobre as operações de industrialização por encomenda questionadas.

Também não resiste o argumento que a Lei nº 10.485/02 teria previsto alíquotas específicas para autopeças, uma vez que pela aplicação da regra hermenêutica "lex posterior derogat priori" e do disposto no art. 2º e § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Lei nº 11.051/2004, posterior àquela, teria modificado o regime de tributação das operações de industrialização por encomenda nas hipóteses nela arroladas, cuidando de inovação jurídica.

A decisão recorrida, numa interpretação, a meu ver, extremamente restritiva, pretensamente calçada no art. 111 do Código Tributário Nacional, compreendeu que o art. 10, III da Lei nº 11.051/2004 seria aplicável apenas quando o encomendante fosse outra indústria de autopeças.

A bem da verdade, em minha opinião, não houve uma interpretação literal do texto, como afirmado, eis que, se assim ocorresse, tal qual defendido pela recorrente, não haveria como chegar a outra conclusão senão que lhe assistiria razão, como adrede demonstrado.

Também não se poderia alegar, com isso, que o sistema de tributação concentrada sofreria alguma espécie de ruptura, uma vez que o fato de o produto encomendado não se submeter à tributação quando da entrega ao encomendante não significaria dizer que não comporia o valor agregado para incidência concentrada, porquanto o custo daquela industrialização iria, sim, formar o preço de venda do produto quando de sua submissão à alíquota prevista no art. 10, III da Lei n.º 11.051/04, no momento da venda ao comerciante atacadista/varejista ou consumidor, por parte da montadora.

De outra banda, entendo eu que a IN SRF 594/05, diversamente do sustentado pela decisão recorrida, corrobora o procedimento adotado pelo recorrente e não o contrário, senão veja-se:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:

(...)

XI autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei no 10.485, de 2002, e alterações posteriores.

(...)

Art. 16. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita bruta auferida nas operações de venda das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, na hipótese de:

I – venda efetuada por fabricante ou por importador das autopeças, aplicam-se, respectivamente, as alíquotas de:

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de vendas efetuadas para fabricante de autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º ou para fabricante de máquinas e veículos, relacionados no inciso IX do art. 1º;

b) 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), no caso de venda efetuada para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidor final;

(...)

§ 1º O disposto no inciso I aplica-se também na hipótese de venda efetuada por encomendante, no caso de industrialização por encomenda.

§ 2º Observado o disposto no art. 52, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica executora da encomenda às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

(...)

Art. 52. Estão reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida de 1º de abril a 30 de setembro de 2005 e de 14 de outubro de 2005 a 28 de fevereiro de 2006, quando decorrente da execução de serviço de industrialização, no caso de industrialização por encomenda dos produtos de que tratam os incisos I a IV e IX a XI do art. 1º.”

Da leitura supra extraio que nas operações de industrialização por encomenda as vendas realizadas pelo ENCOMENDANTE deveriam ser aplicadas as alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 16 e, nas operações entre o ENCOMENDANTE e o EXECUTOR DA ENCOMENDA, as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), com a ressalva do período compreendido entre 01/04/05 a 30/09/05 e 14/10/05 a 28/02/06, quando então a alíquota incidente nestas operações, tanto para o PIS/Pasep quanto para a Cofins, teria sido reduzida a zero.

Em síntese, no pressuposto fático que as operações atenderam aos requisitos legais delas exigidos, como reconhecido pela Unidade preparadora, assiste razão ao recorrente, cumprindo rever a decisão de primeira instância para reconhecer-lhe o direito à vindicada alíquota zero.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto e reconhecer o direito à alíquota zero nas operações de industrialização por encomenda, nos termos do art. 10, III da Lei n.º 11.051/04.

São precisos os fundamentos acima transcritos, de maneira que os adoto, no presente voto, como razões de decidir, com base no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Na mesma linha de entendimento, veja-se, ainda, o Acórdão nº. 3302-004.602, julgado na sessão de 25/07/2017, voto vencedor do Conselheiro Walker Araújo, tendo então a mesma empresa ora recorrente obtido decisão favorável para a aplicação de alíquota zero na industrialização sob encomenda de subframe com ar e dir. hidr., classificação fiscal 87.08.99.90, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/09/2005, 14/10/2005 a 28/02/2006

ART. 10 DA LEI 11.051/2004. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ENCOMENDANTE E EXECUTOR DA ENCOMENDA. ALÍQUOTA ZERO. APLICAÇÃO.

A aplicação da alíquota zero prevista no art. 10, § 2º da Lei nº 11.051/2004, nas operações de industrialização sob encomenda de que trata, desde que observados os requisitos estabelecidos, não se restringe às operações entre pessoas jurídicas fabricantes de autopeças, sendo extensível também àquelas realizadas entre estas e as montadoras/fabricantes de automóveis, sob pena de se reduzir indevidamente o alcance da norma legal onde o próprio texto não o fez, por via de interpretação.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, devendo a unidade de origem considerar, no cômputo dos créditos postulados neste processo, a incidência de alíquota zero nas operações de industrialização sob encomenda.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães